



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2022, do Deputado Danilo Forte, que *susta as Resoluções Normativas Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que “Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013”, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que “Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica”.*

Relator: Senador CID GOMES



I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 365, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Danilo Forte, que *susta as Resoluções Normativas Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que “Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013”, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que “Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica”.*

Assim, a proposição visa a sustar as Resoluções Normativas (REN) nº 1.024, de 28 de junho de 2022, e nº 1.041, de 20 de setembro de 2022, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A REN nº 1.024, de 2022, pôs fim à estabilidade nos valores da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) para os novos geradores que acessarem o Sistema Interligado Nacional de Energia Elétrica (SIN), assim como para os geradores existentes após o período de estabilização estabelecido originalmente. Isso significa que os geradores não terão a garantia de uma tarifa fixa por um determinado período (chamada de tarifa estabilizada).

Já a REN nº 1.041, de 2022, intensificou o sinal locacional da metodologia de cálculo da TUST para consumidores e geradores, aplicável a esses últimos após o



fim do período de estabilização dado pela REN nº 1.024, de 2022. Em virtude disso, empreendimentos de geração que oneram mais o sistema de transmissão pagarão tarifa maior.

Segundo o eminent autor da proposição, a alteração promovida pela agência reguladora desestabilizaria as tarifas de uso do sistema de transmissão de forma imediata e sem transição, o que, para ele, torna mais caro implantar projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste por conta da distância entre eles e os grandes centros consumidores.

Ainda segundo Sua Excelência, os atos normativos representam *uma grave afronta dessa Agência Reguladora [àquela] Casa Legislativa, visto que a Câmara dos Deputados aprovou, em 31 de agosto de 2022, a Medida Provisória nº 1.118/2022, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2022, que continha dispositivo que alterava a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que compete à Aneel definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, devendo elas permanecer vigentes até o final do prazo de concessão ou autorização.*

A presente proposição foi aprovada, em 24 de outubro de 2023, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na forma do relatório apresentado pelo Senador Otto Alencar, que concluiu que *as resoluções normativas em epígrafe vão além do poder regulamentar delegado para as agências reguladoras*, e encaminhada ao exame desta Comissão.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6371891218>

II – ANÁLISE

Encontra a atual proposição, do ponto de vista formal, fundamento no disposto no art. 49, V, da Carta Magna, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

Do ponto de vista do mérito, concordamos inteiramente com os argumentos apresentados pelo autor e com o parecer aprovado pela CI, pelo ilustre relator naquela Comissão, o Senador Otto Alencar. Embora a proposta da Agência tenha como justificativa o suposto aprimoramento da alocação de custos e a busca por eficiência na expansão da rede, os efeitos tarifários e econômicos decorrentes da aplicação imediata da nova metodologia são substanciais e afetam de maneira assimétrica o desenvolvimento regional do país e, principalmente o potencial crescimento da energia renovável.

De acordo com estudos apresentados pela própria ANEEL e por entidades do setor, o novo modelo poderia implicar aumento de até 70% na TUST para geradores localizados nas regiões Norte e Nordeste, enquanto em estados do Sul poderia haver redução próxima a 40%. O que compromete a viabilidade econômica de novos projetos de energia renovável e a competitividade de empreendimentos já contratados.

Essas alterações não se limitam a uma simples revisão tarifária: elas reconfiguram o mapa da geração elétrica nacional, desestimulando a instalação de usinas em regiões que concentram os maiores potenciais naturais do país —



como o Norte e o Nordeste, que respondem por mais de 80% da capacidade eólica instalada e cerca de 70% da capacidade solar fotovoltaica centralizada. O resultado prático seria uma mudança estrutural na política de desenvolvimento energético e regional, com concentração de investimentos em torno dos grandes centros consumidores do Sudeste e retração do dinamismo industrial e tecnológico das regiões mais dependentes da expansão das energias limpas no País. O impacto da medida, portanto, vai além do aspecto tarifário. Ao redefinir os sinais econômicos de localização e investimento, a decisão da ANEEL afeta diretamente a estratégia nacional de desenvolvimento, que há décadas busca equilibrar os eixos de crescimento do país e diversificar a matriz energética. A própria Empresa de Pesquisa Energética (EPE), no Planejamento Decenal de Energia 2032, aponta que o Brasil possui enorme potencial em geração renovável concentrados no Norte e no Nordeste, e que sua plena utilização depende de estabilidade regulatória e previsibilidade tarifária.

A Constituição Federal, em seu artigo 49, inciso V, estabelece que é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Ao editar resoluções que alteram parâmetros estruturantes para a política energética e interferem no equilíbrio federativo do setor elétrico, a ANEEL ultrapassa a esfera técnica da regulação e adentra o campo da formulação de políticas públicas, matéria de natureza eminentemente política e sujeita ao controle democrático. A própria Nota Técnica 71/2018, da ANEEL, que trata do desenho tarifário da TUST e TUSDg afirma que “*a alocação de custos é composição de Política Pública e que esta deve servir ao*

interesse público, sendo necessária a definição de diretrizes legais”. A aprovação do PDL 365 representa, assim, uma medida de correção institucional, destinada a restabelecer o equilíbrio entre a autonomia técnica das agências e a função de direção estratégica do Estado. As agências devem atuar como instrumentos da política pública, e não como instâncias substitutivas de decisão sobre os rumos do desenvolvimento nacional. O papel do Legislativo é, portanto, o de reafirmar que a política energética — em suas dimensões tarifária, territorial e industrial — deve continuar sob deliberação pública, transparente e representativa.

A aprovação do PDL 365 reforça a segurança jurídica e a previsibilidade para investidores, preservando a confiança de longo prazo que sustenta a expansão das fontes renováveis no Brasil. A decisão de sustar as resoluções é um gesto de responsabilidade institucional, que assegura coerência entre a regulação e os objetivos estratégicos do Estado brasileiro — garantindo que a energia continue sendo vetor de integração, competitividade e desenvolvimento nacional.

Voto, portanto, pela constitucionalidade do PDL 365, sustentado na competência do Congresso Nacional de exercer controle sobre atos normativos do Poder Executivo e de suas autarquias.

III – VOTO

Do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2022.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6371891218>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6371891218>